

# CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

## SÚMULA DE PARECERES<sup>1</sup>

### REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9 E 10 DE AGOSTO/2006

#### CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**Processo:** 23001.000101/2006-70 **Parecer:** CEB 39/2006 **Interessado:** Movimento Interfórum de Educação Infantil do Brasil– MIEIB – Belo Horizonte (MG) **Decisão:** Ao responder consulta sobre situações relativas à matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental, o Relator conclui que ao se estabelecer a idade cronológica de 6 (seis) anos completos ou a completar até o início do ano letivo, a legislação e as normas estabelecidas não se ocuparam, exclusivamente, com aspectos formais. Ocuparam-se, acima de tudo, com o **direito da criança de ser criança**, isto é, o **direito da criança à Educação Infantil**. A Câmara de Educação Básica só previu uma transição em 2006, que se poderia estender, quando muito, a 2007: seria este o prazo máximo para as adequações necessárias naqueles casos em que as crianças procedem da Educação Infantil para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, conciliando-se certas situações já existentes. Para aquelas crianças que não tiveram oportunidade de acesso à Educação Infantil – que, a nosso ver, também deveria, na fase da pré-escola, ser obrigatória (o que talvez venha a se tornar possível com o FUNDEB), o que se impõe é um tratamento apropriado quando de seu ingresso na escola aos 6 (seis) anos de idade para cursarem o Ensino Fundamental ampliado para 9 (nove) anos de duração **Relator:** Murílio de Avellar Hingel. **Processo:** 23001.000167/2002-36 **Parecer:** CEB 40/2006 **Interessado:** Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul – Porto Alegre (RS) **Decisão:** Ao responder sobre a pertinência do Parecer CNE/CEB nº 34/2001, que trata da autorização de funcionamento e supervisão de instituições privadas de Educação Infantil, o Relator vota pelo retorno do Processo nº 23001.000167/2002-36 e do conseqüente Parecer CNE/CEB nº 26/2004 para consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, com vistas à homologação do parecer original (Parecer CNE/CEB nº 26/2004) **Relator:** Murílio de Avellar Hingel. **Processo:** 23001.000047/2006-62 **Parecer:** CEB 41/2006 **Interessada:** União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/RS – Porto Alegre (RS) **Decisão:** O Relator responde as perguntas 1 e 2 da consulta nos seguintes termos: A matrícula de crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental a partir de 2006, no caso em que tenha se verificado, essa etapa da Educação Básica terá a sua duração ampliada para nove anos, obrigatoriamente. Nessas situações, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.274/2006 é inócuo. Não ocorrendo a situação descrita no item anterior, Municípios, Estados e Distrito Federal poderão matricular crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental, como direito público e subjetivo, nos anos posteriores, progressivamente, até o início do ano letivo de 2010, quando deverão estar atendidas as condições referidas na Lei nº 11.114/2005. Evidentemente, quando isso acontecer, o Ensino Fundamental de nove anos de duração estará necessariamente implementado. É desejável e realmente possível que o atendimento das condições já enumeradas tenha sido alcançado pela maioria dos Estados e dos Municípios e pelo Distrito Federal. Em caso contrário, a aprovação e vigência do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) contribuirá, certamente, para a mais rápida implementação do Ensino Fundamental de nove anos com matrícula de crianças aos seis anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo, e também para a oferta e qualidade da Educação Infantil, especialmente na pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade. Quanto à pergunta nº 3, no entendimento do Relator, também já está respondida, para o Município que tenha instituído seu próprio sistema municipal de ensino. Se a rede municipal ainda estiver integrada ao sistema estadual de ensino, o município deverá seguir a orientação normativa do órgão competente no sistema estadual de ensino. À Prefeitura Municipal compete decisões, como mantenedora da rede escolar municipal, ainda que sob normas do Conselho Estadual de Educação **Relator:** Murílio de Avellar Hingel. **Processo:**

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 8/9/2006, Seção 1, páginas 27 a 29.

23001.000085/2006-15 **Parecer:** CEB 42/2006 **Interessado:** Conselho Municipal de Educação de Divinópolis – Divinópolis (MG) **Decisão:** Responde consulta sobre o Sistema Municipal de Ensino, abordando os seguintes aspectos: importância de sistemas municipais de ensino; vantagens do sistema municipal de ensino para a educação no município; estrutura administrativa e técnica necessária ao sistema municipal de ensino; custos de um sistema municipal de ensino; constituição e composição do Conselho Municipal de Educação; contribuição do sistema municipal de ensino para a qualidade da educação, permanência e sucesso do aluno **Relator:** Murílio de Avellar Hingel. **Processo:** 23001.000020/2004-16 **Parecer:** CEB 43/2006 **Interessados:** Celcino Ribeiro de Amorin e outros – Governador Valadares (MG) **Decisão:** Ao reexaminar o Parecer CNE/CEB nº 1/2004, que trata de consulta de alunos da PUC de Minas Gerais que concluíram o curso de licenciatura plena em Matemática, a Relatora se manifesta no sentido de que: 1 - Assim sendo, o diploma de licenciado, obtido em curso de Matemática, no período de 1995 a 1999/2000, devidamente reconhecido, sendo uma licenciatura plena em conformidade com o Parecer CFE nº 295/62, habilita para o exercício do magistério de Matemática nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio e pode ensejar o exercício do magistério em Desenho Geométrico, nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio e/ou em Física, no Ensino Médio, satisfeitas as exigências da Portaria Ministerial nº 399/89, no caso, o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º, que destacam a necessidade de aproveitamento em disciplinas específicas e também de realização de prática de ensino em Física, na forma de estágio supervisionado, ambos requisitos com a carga horária devida. 2 - Cabe ao(s) órgão(s) competente(s) de cada sistema de ensino estabelecer os editais para concursos e seleções públicas prevendo “a participação de profissionais que estejam em conformidade com a legislação atual, satisfazendo exigências mínimas”. 3 - Na carência de profissionais devidamente habilitados, poderá ser realizado processo seletivo que admita a inscrição de profissionais sem as credenciais exigíveis pela legislação atual. Cabe, porém ao(s) órgão(s) competente(s), por meio de normatização complementar, de acordo com o que dispõe o art. 211 da CF e arts. 10 e 11 - entre outros - da Lei nº 9.394/96, determinar os critérios classificatórios aplicáveis nos concursos e seleções públicas para os cargos e funções do magistério, segundo mais contribuam para a causa da qualidade na educação – na forma da Lei (Parecer CEB/CNE n 4/2003). 4 - Os licenciados já na vigência da Lei nº 9.394/96, mas que tenham realizado um curso legalmente embasado no ordenamento normativo anterior, poderão ter reconhecida a sua habilitação profissional conforme o disposto naquele, tão-somente se cumpriram todas as exigências curriculares de então, inclusive os respectivos e específicos estágios supervisionados. Subentenda-se, ainda, que todos os demais requisitos para a validade do diploma que lhes foi conferido devem ter sido atendidos **Relatora:** Maria Beatriz Luce. **Processo:** 23001.0000056/2006-53 **Parecer:** CEB 44/2006 **Interessado:** Conselho Municipal de Educação de Santo Antônio da Patrulha – Santo Antônio da Patrulha (RS) **Decisão:** O Relator se pronuncia observando não haver nenhuma ilegalidade no fato de se oferecer Educação Infantil para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, em jornada parcial de 6 (seis) horas diárias. Contudo, cabe recomendar ao poder público local proceder à implantação de jornada integral para crianças de até 6 (seis) anos de idade como forma de atender a um direito social dos trabalhadores, conforme expresso no dispositivo constitucional anteriormente mencionado **Relator:** Wilson Roberto de Mattos.

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**Processos:** 23000.019016/2005-12, 23000.019019/2005-48, 23000.019021/2005-17, e 23000.019022/2005-61 **SAPIEnS:** 20050011170, 20050011173, 20050011176 e 20050011177 **Parecer:** CES 189/2006 **Interessada:** FACS/Universidade Salvador – Salvador (BA) **Decisão:** Favorável à criação do *campus* de Barreiras, fora de sede, a ser instalado na cidade de Barreiras, Estado da Bahia, e à autorização para o funcionamento dos cursos de *Marketing* e Comunicação, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; de Administração, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; de Ciências Contábeis, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; e de Sistemas de Informação, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno,

em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, a serem ministrados no *campus* ora criado, situado na BR 020/242, Km Zero, *Shopping Center* Rio das Ondas, na cidade de Barreiras, no Estado da Bahia, nos termos do Decreto nº 5.773/2006 **Relatora:** Anaci Bispo Paim. **Processos:** 23000.019032/2005-05, 23000.019033/2005-41, 23000.019034/2005-96 e 23000.019035/2005-31 **SAPIEnS:** 20050011192, 20050011194, 20050011196 e 20050011197 **Parecer:** CES 190/2006 **Interessada:** FACS/Universidade Salvador – Salvador (BA) **Decisão:** Favorável à criação do *campus* de Juazeiro, fora de sede, a ser instalado na cidade de Juazeiro, no Estado da Bahia, e à autorização para o funcionamento dos cursos de Administração, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; de Ciências Contábeis, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; de *Marketing* e Comunicação, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; e de Sistemas de Informação, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, a serem ministrados no *campus* ora criado, situado na Rua Dr. Raul Alves, nº 4, Bairro de Santo Antonio, na cidade de Juazeiro, no Estado da Bahia, nos termos do Decreto nº 5.773/2006 **Relatora:** Anaci Bispo Paim. **Processos:** 23000.018978/2005-46, 23000.018981/2005-60, 23000.018984/2005-01 e 23000.018987/2005-37 **SAPIEnS:** 20050011110, 20050011103, 20050011114 e 20050011116 **Parecer:** CES 191/2006 **Interessada:** FACS/Universidade Salvador – Salvador (BA) **Decisão:** Favorável à criação do *campus* de Feira de Santana, fora de sede, a ser instalado na cidade de Feira de Santana, no Estado da Bahia, e à autorização para o funcionamento dos cursos de Administração, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; de *Marketing* e Comunicação, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; de Ciências Contábeis, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; e de Sistemas de Informação, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, a serem ministrados no *campus* ora criado, situado na Rua Tinto, nº 152, Bairro Santa Mônica, na cidade de Feira de Santana, no Estado da Bahia, nos termos do Decreto nº 5.773/2006 **Relatora:** Anaci Bispo Paim. **Processo:** 23000.015475/2004-38 **Parecer:** CES 192/2006 **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Maringá/Centro Universitário de Maringá – CEUMAR – Maringá (PR) **Decisão:** Favorável à revisão do Parecer CNE/CES nº 295/2005, explicitando o credenciamento do Centro Universitário de Maringá – CEUMAR, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES, para a oferta de cursos superiores a distância, na sua sede e em parcerias estabelecidas em outras unidades da Federação. Determina que a SESu acompanhe o primeiro ano da oferta de cursos de graduação por essa IES, nos pólos estabelecidos em outras unidades da Federação em que estabelecer parcerias. Recomenda, ainda, a modificação do ato autorizativo definido na Portaria MEC nº 3.592, de 17 de outubro de 2005 (publicado no DOU de 18 de outubro de 2005, Seção 1, p. 16), conforme § 4º, do art. 10 do Decreto 5.773/2006 **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello. **Processo:** 23000.002063/2005-19 **SAPIEnS:** 20050000286 **Parecer:** CES 193/2006 **Interessado:** Centro de Estudos III Millenium Ltda./Faculdade Ciências da Vida – Sete Lagoas (MG) **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Ciências da Vida, com sede na cidade de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais, a ser instalada na Rua Campinas, nº 417, Bairro Canaan, conforme o disposto no § 7º, do art. 10, do Decreto nº 5.773/2006 **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello. **Processo:** 23000.009261/2006-94 **Parecer:** CES 194/2006 **Interessado:** MEC/Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – Dourados (MS) **Decisão:** Favorável à aprovação do Estatuto da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com área de atuação circunscrita ao Município de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul **Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23000.002548/2005-11 **SAPIEnS:** 20050001022 **Parecer:** CES 195/2006 **Interessada:** Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura/Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio – Juazeiro do Norte (CE) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, turnos diurno e noturno, com turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos em atividades teóricas e 25 (vinte e cinco) alunos em atividades de laboratório **Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23001.000101/2004-16

**Parecer:** CES 196/2006 **Interessado:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – Brasília (DF) **Decisão:** Favorável à retificação do Anexo do Parecer CNE/CES nº 291/2003, aprovando as 10 (dez) alterações solicitadas pela CAPES, constantes do Ofício nº 193/2004/PR/CAPES, de 23 de abril de 2004, nos seguintes termos: no item 3, onde se lê: “**3300403006OPO**”, leia-se: “**3300403006OP0**”; no item 7, onde se lê: “**...Araraquaraí...**”, leia-se: “**...Araraquara...**”; no item 9, onde se lê: “**...BauruíUNESP...**”, leia-se: “**...Bauru/UNESP...**”; no item 10, onde se lê: “**...LJNESP...**”, leia-se: “**...UNESP...**”; no item 11, onde se lê: “**...Cirurgia – FNI/Botucatu/b. NESP...**” leia-se: “**... Cirurgia-FM/Botucatu/UNESP...**”; e onde se lê: “**...Bases Gerais da Cururgia...**”, leia-se: “**...Bases Gerais da Cirurgia...**”; no item 14, onde se lê: “**...LTNESP...**”, leia-se: “**...UNESP...**”; no item 15, onde se lê: “**...FE/Ilha SolteiraESP...**”, leia-se: “**...FE/Ilha Solteira/UNESP...**”; no item 16, onde se lê: “**...FCAV/Jaboticabal XNESP...**”, leia-se: “**...FCAV/Jaboticabal/UNESP...**”; no item 19, onde se lê: “**...3300414508 I PO...**”, leia-se: “**...3004145081P0...**”; no item 21, onde se lê: “**...33004153047P I...**”, leia-se: “**...3004153047P1...**”

**Relator:** Milton Linhares. **Processo:** 23001.000097/2006-40 **Parecer:** CES 197/2006 **Interessado:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – Brasília (DF) **Decisão:** O Relator vota no sentido de que as solicitações formuladas pelas respectivas IES e encaminhadas à CAPES, referentes à alteração na denominação dos cursos de pós-graduação por elas oferecidas, sejam efetivadas da seguinte forma: I - Faculdade de Economia e Administração do IBMEC (IBMEC-SP): de Mestrado Profissional em Economia da Faculdade de Economia e Finanças do IBMEC-SP, para **Mestrado Profissional em Economia da Faculdade de Economia e Administração do IBMEC-SP**. II - Universidade Federal do Amazonas – UFAM: de Programa de Química de Produtos Naturais, nível de mestrado, para **Programa de Química**, nível de Mestrado. III - Universidade Federal de Pernambuco – UFPE: de Programa de Psicologia (Psicologia Cognitiva), nível de mestrado, para **Programa de Psicologia Cognitiva**, nível de mestrado. IV - Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS: de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, nível de mestrado e de doutorado, para **Ciências Sociais**, nível de mestrado e de doutorado; e de Pós-Graduação em Ciências da Saúde, nível de mestrado, para **Saúde Coletiva**, nível de mestrado **Relator:** Edson de Oliveira Nunes. **Processo:** 23000.003909/2005-38 **SAPIEnS:** 20050001648 **Parecer:** CES 198/2006 **Interessada:** Associação Cultural e Educacional do Pará – ACEPA/Centro Universitário do Estado do Pará – Belém (PA) **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, em turno diurno integral **Relator:** Edson de Oliveira Nunes. **Processos:** 23000.009999/2002-28 e 23001.000001/2006-43 **Parecer:** CES 199/2006 **Interessada:** Associação Educacional de Cacoal/Faculdades Integradas de Cacoal – Cacoal (RO) **Decisão:** O Relator reconsidera os termos do voto exarado no Parecer CNE/CES nº 371/2005, neste momento, e manifesta-se favorável ao aumento de 100 (cem) vagas anuais, com 50 (cinquenta) alunos cada turma, com a criação do turno diurno, perfazendo, assim, um total de 250 (duzentas e cinquenta) vagas anuais, para o curso de Direito, bacharelado **Relator:** Edson de Oliveira Nunes. **Processo:** 23000.011471/2003-08 **SAPIEnS:** 031007238 **Parecer:** CES 200/2006 **Interessada:** Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino/Faculdade Ítalo Brasileira – São Paulo (SP) **Decisão:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro, por transformação da Faculdade Ítalo Brasileira, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES. aprovando, por este ato, também, o PDI constante deste processo. A Instituição deverá apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da Portaria Ministerial de homologação deste Parecer, nova proposta de Estatuto do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro, a fim de atender ao que estabelecem os Decretos nº 5.773/2006 e nº 5.786/2006. Recomenda, ainda, à SESu um acompanhamento regular e sistemático durante os primeiros anos da implantação do Centro **Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23001.000028/2006-36 **Parecer:** CES 201/2006 **Interessada:** Ana Maria Dal Bello – Ribeirão Pires (SP) **Decisão:** Favorável ao apostilamento do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia da Interessada, devendo o apostilamento ser averbado no verso do diploma pela

Instituição que o expediu **Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23000.010716/2002-91 **SAPIEnS:** 702158 **Parecer:** CES 202/2006 **Interessada:** Anhangüera Educacional S/A/Centro Universitário Anhangüera – Leme (SP) **Decisão:** O Relator vota nos seguintes termos: (a) pela determinação ao Centro Universitário Anhangüera que providencie, no curso de Direito, o ajuste do número de alunos para até 50 (cinquenta) por turma, e o atendimento integral das demais recomendações feitas pela Comissão de Avaliação; (b) pela renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, somente para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos concluintes até o segundo semestre de 2006. Determina, também, à Secretaria de Educação Superior que constate o cumprimento destas obrigações durante o próximo processo de renovação de reconhecimento deste curso **Relator:** Milton Linhares. **Processo:** 23000.013097/2002-96 **SAPIEnS:** 706108 **Parecer:** CES 203/2006 **Interessada:** Associação de Ensino Versalhes/Centro Universitário Campos de Andrade – Curitiba (PR) **Decisão:** Favorável à retificação do voto do Parecer CNE/CES nº 12/2006 nos seguintes termos: *Acolho o Relatório SESu/DESUP/COSUP nº 646/2004, e voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Campos de Andrade, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, e unidades descentralizadas nas cidades de Ponta Grossa e Maringá, estas sem prerrogativas de autonomia conferidas aos Centros Universitários, mantido pela Associação de Ensino Versalhes, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES, aprovando, neste ato, seu Plano de Desenvolvimento Institucional* **Relator:** Milton Linhares. **Processo:** 23001.000149/2004-16 **Parecer:** CES 204/2006 **Interessados:** Andiacy Patitucci Fernandes e outros – São Paulo (SP) **Decisão:** Responde aos Interessados que cabe a eles o direito de solicitar avaliação de mérito à Universidade Federal de Lavras, desde que a Universidade de Extremadura da Espanha seja credenciada no respectivo sistema de acreditação de seu país **Relatora:** Marília Ancona-Lopez. **Processo:** 23000.005553/2003-13 **SAPIEnS:** 20031003261 **Parecer:** CES 205/2006 **Interessado:** Fundação Educacional Serra dos Órgãos/Faculdades Unificadas Serra dos Órgãos – Teresópolis (RJ) **Decisão:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Serra dos Órgãos, por transformação das Faculdades Unificadas Serra dos Órgãos, com sede na cidade de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES, aprovando, por este ato, também, o PDI constante deste processo. A Instituição deverá apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da Portaria Ministerial de homologação deste Parecer, nova proposta de Estatuto do Centro Universitário Serra dos Órgãos, a fim de atender ao que estabelecem os Decretos nº 5.773/2006 e nº 5.786/2006 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez. **Processo:** 23001.000100/2006-25 **Parecer:** CES 206/2006 **Interessada:** Associação Goiana de Ensino/Centro Universitário de Goiás – Goiânia (GO) **Decisão:** Responde à Interessada nos termos deste Parecer, reiterando que o Título Profissional de Especialista em Psicologia conferido pelo CFP tem apenas validade profissional, sendo que a validade acadêmica dependerá de comprovação de realização de curso de pós-graduação *lato sensu* que cumpra a legislação educacional **Relatora:** Marília Ancona-Lopez. **Processo:** 23000.000437/2006-42 **Parecer:** CES 207/2006 **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C/Centro Universitário de Santo André – Santo André (SP) **Decisão:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Adilson Matias da Silva, nos anos de 2001 e 2002, no Curso Superior de Tecnologia em Processos de Produção **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo:** 23000.000502/2006-30 **Parecer:** CES 208/2006 **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C/Centro Universitário de Santo André – Santo André (SP) **Decisão:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Cláudia Garcia Retamero da Silva, no período de 2003/2 a 2004/2, no curso de Enfermagem **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo:** 23000.000503/2006-84 **Parecer:** CES 209/2006 **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C/Centro Universitário de Santo André – Santo André (SP) **Decisão:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Ozita Aparecida da Silva Cavalheiro, no ano de 2004, no curso de Enfermagem **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo:** 23000.000387/2006-01 **Parecer:** CES 210/2006 **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C/Centro Universitário de

Santo André – Santo André (SP) **Decisão:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Solange Aparecida Ribeiro, no ano de 2004, no curso de Enfermagem **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. **Processo:** 23001.000076/2006-24 **Parecer:** CES 211/2006 **Interessados:** Aparecida Watanabe Yamamoto e outros/Faculdade de Administração de Empresa de São Paulo – Cuiabá (MT) **Decisão:** Tendo a Relatora manifestado sua concordância com as considerações contidas no Pedido de Vistas, a Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone nos seguintes termos: *Pelo exposto, voto contrariamente à validação pleiteada, indicando aos Interessados que observem o disposto nas Resoluções CNE/CES nºs 2/2001, 2/2005 e 12/2006 para, se for o caso, dar entrada aos seus pleitos diretamente nas instituições habilitadas para avaliá-los*

**Relatora:** Marilena de Souza Chaui. **Processo:** 23001.000186/2003-43 **Parecer:** CES 212/2006 **Interessado:** Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Brasília (DF) **Decisão:** O Relator manifesta-se no sentido de que não cabe ao CNE exarar parecer sobre a presente consulta do CONTER por duas razões. A primeira, por se tratar de consulta genérica, ensejando eventual utilização do parecer para casos concretos não referidos no processo. Segundo, à luz do Parecer e da Resolução do CNE supra-referidos, a matéria “insere-se no âmbito da autonomia pedagógica das instituições, que deverão considerar o seu projeto pedagógico em consonância com o perfil profissional de conclusão do curso e a estruturação curricular”. A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com a incorporação das considerações da conselheira Marília Ancona-Lopez, conforme segue: Responda-se ao Interessado nos seguintes termos: Disciplinas cursadas em nível técnico não equivalem a disciplinas cursadas em nível superior, no entanto, as competências adquiridas em diferentes níveis de ensino ou mesmo fora do âmbito escolar poderão ser verificadas e aproveitadas, mediante devida avaliação, para fins de prosseguimento de estudos em cursos superiores de tecnologia **Relator:** Héliqio Henrique Casses Trindade. **Processos:** 23000.001923/2005-05, 23000.001928/2005-20 e 23000.001930/2005-07 **SAPIEnS:** 20050000073, 20050000075 e 20050000081 **Parecer:** CES 213/2006 **Interessada:** Infnet Educação Ltda./Faculdade de Tecnologia Infnet Rio de Janeiro – Rio de Janeiro (RJ) **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Infnet Rio de Janeiro, estabelecida na Rua São José, nº 90, 2º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conforme o disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES. **Relator:** Aldo Vannucchi. **Processo:** 23000.010192/2001-57 **Parecer:** CES 214/2006 **Interessado:** Centro Educacional de Realengo/Universidade Castelo Branco – Rio de Janeiro (RJ) **Decisão:** O Relator vota nos seguintes termos: Que o Programa Especial de Formação de Docentes em Educação Básica e Ensino Profissionalizante seja reconhecido apenas para fins exclusivos de expedição e registro dos certificados dos 385 alunos que cursaram o referido Programa, entre os anos de 1999 e 2002, resguardando-se os direitos desses alunos, conforme disposto no § 2º do art. 54 do Decreto nº 5.773/2006. Que a Universidade Castelo Branco, caso venha a abrir novas turmas para o Programa Especial de Formação de Docentes, que o faça atendendo às recomendações da Comissão de Verificação e da análise deste Parecer **Relator:** Aldo Vannucchi. **Processo:** 23026.000201/2006-18 **Parecer:** CES 215/2006 **Interessada:** Fundação Educacional de Duque de Caxias/Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias – Duque de Caxias (RJ) **Decisão:** Favorável a que a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro possa registrar os diplomas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca. **Processo:** 23026.000622/2002-15 **Parecer:** CES 216/2006 **Interessada:** Kátia de Araújo – Rio de Janeiro (RJ) **Decisão:** Contrária à convalidação dos estudos realizados por Kátia de Araújo, no período compreendido entre o 2º semestre de 1989 e o 1º semestre de 1994, no curso de Psicologia, bacharelado e licenciatura plena, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro. Determina, também, que se dê ciência da presente decisão à Universidade Gama Filho e à Representação do MEC no Rio de Janeiro **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca. **Processos:** 23000.016974/2005-23 e 23000.016975/2005-78 **SAPIEnS:** 20050009361 e 20050009364 **Parecer:** CES 217/2006 **Interessada:** Associação Cultural e Educacional de Franca/Universidade de Franca – Franca (SP) **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Universidade de Franca para a oferta de cursos superiores

a distância, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394/96, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do § 7º do art. 10 do Decreto 5.773/2006, ou até que seja concluído o ciclo avaliativo do SINAES, inicialmente, nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, e também à autorização inicial para a oferta do curso de Pedagogia

**Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca. **Processo:** 23000.013520/2006-81 **Parecer:** CES 218/2006

**Interessado:** MEC/Secretaria de Educação Superior – Brasília (DF) **Decisão:** Ao apreciar a Indicação CNE/CES nº 3/2006, que trata de consulta sobre a possibilidade de credenciamento de Faculdades Integradas, Escolas Superiores e Institutos Superiores de Educação, ante o disposto no art. 12, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, o Relator, levando em conta o mérito constante do Parecer MEC/CONJUR/CGEPD nº 474/2006, assim conclui: a) A classificação das Instituições de Ensino Superior apontada no art. 12 do Decreto nº 5.773/2006, é a seguinte: “I – Faculdades; II - Centros universitários; e III - Universidades.”. Conforme está expresso no mesmo dispositivo (art. 12, do Decreto nº 5.773/2006), aquela classificação é feita para fins de organização e prerrogativa acadêmicas. No entanto, não se pode admitir que o nome da Instituição de Ensino induza a interpretações equivocadas de classificação. Assim, os órgãos próprios do MEC não podem aceitar denominações para “Faculdades” que incluam expressões como “universidade”, “uni”, “centro”, “autônomas”, etc., porque estas comumente designam instituições que gozam de autonomia universitária; b) As Instituições credenciadas como Faculdades Integradas, Instituto Superior de Educação, Faculdades de Tecnologia, Faculdades Associadas, Escolas Superiores ou denominação semelhante são consideradas para os fins de organização e prerrogativas acadêmicas como faculdades e a elas são equiparadas para os fins do que dispõe o Decreto nº 5.773/2006; c) Independentemente da denominação da instituição credenciada, todas estão formalmente aptas a solicitar autorização de novos cursos de graduação sem que haja necessidade de novo processo de credenciamento

**Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca. **Processo:**

23000.011317/2002-47 **SAPIEnS:** 703242 **Parecer:** CES 219/2006 **Interessada:**

Associação Educacional do Planalto Central – AEPC/Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC – Luziânia (GO) **Decisão:** Favorável à retificação do voto do Parecer CNE/CES nº 130/2006 nos seguintes termos: *Acolho o Relatório SESu/DESUP/COSUP nº 719/2004 e manifesto-me favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste, com sede no Município de Luziânia, e Unidade Acadêmica no Município de Valparaíso, esta sem prerrogativa de autonomia, ambos no Estado de Goiás, por transformação das Faculdades Integradas do Planalto Central – FIPLAC, mantidas pela Associação Educacional do Planalto Central – AEPC, com sede na cidade de Luziânia, no Estado de Goiás, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES. Aprova, também, neste ato, o Estatuto e o PDI constantes deste processo*

**Relator:**

Milton Linhares. **Processo:** 23001.000114/2003-04 **Parecer:** CES 220/2006 **Interessada:**

Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa – Cachoeirinha (RS) **Decisão:**

O Relator manifesta-se no sentido de que a consulta formulada seja respondida nos termos deste Parecer, ficando a Srª Iramara Meireles abrigada em todas as prerrogativas decorrentes do seu curso de Especialização em Supervisão Escolar, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro –UFRJ, em convênio com o Exército Brasileiro **Relator:** Edson de Oliveira Nunes.

#### **Observações:**

1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;

2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 6 de setembro de 2006.

Benício Viero Schmidt  
Secretário-Executivo

